



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3110/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 27 de Novembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020**

ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020

Prorroga a vigência do Plano Diretor de Fiscalização e aprova o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 9º, XVI, do Regimento Interno do CSJT,

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

considerando as disposições normativas da Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário;

considerando as competências regulamentares da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de atuar como Unidade Central do Sistema de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; de auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no desempenho de sua missão constitucional; e de assistir a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos assuntos relacionados à avaliação da gestão administrativa do órgão;

considerando que o novo Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que terá vigência no período de 2021 a 2026, encontra-se em fase de elaboração;

considerando que o atual Plano Diretor de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vigência para o período de 2018 a 2020, encontra-se plenamente alinhado às diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça para as atividades de auditoria,

**RESOLVE**

Art. 1º Fica prorrogado por mais 1 (um) ano o atual Plano Diretor de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 319, de 9/12/2017, que passará a ter vigência no período de 2018 a 2021.

Art. 2º Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021 constante do anexo.

Art. 3º O Plano Anual de Auditoria contempla os seguintes instrumentos de fiscalização:

I. Auditoria Sistêmica – instrumento de fiscalização destinado a avaliar os atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pelas Unidades Administrativas do CSJT e pelos Comitês de Governança no tratamento de matéria específica de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

II. Ação Coordenada de Auditoria – instrumento de fiscalização destinado a realizar levantamentos e avaliações referentes a temas da gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, a partir do trabalho de integração com as Unidades de Auditoria desses órgãos, conforme programa de auditoria previamente elaborado;

III. Acompanhamento - instrumento de fiscalização utilizado para avaliar, durante período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, bem como o desempenho do órgão em relação a um sistema, programa, projeto ou atividade;

IV. Avaliação de Projetos de Obras e Aquisições de Imóveis – instrumento de fiscalização em que se avalia a adequação dos projetos de obras e de aquisição de imóveis dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau aos requisitos da Resolução CSJT nº 70/2010;

V. Monitoramento – verificação do cumprimento das deliberações exaradas pela Presidência ou pelo Plenário do CSJT em razão das avaliações realizadas pela auditoria.

Art. 4º As ações de fiscalização terão como foco a análise e avaliação de planos, programas, projetos, sistemas, dados, atos e procedimentos referentes à atuação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Unidades Administrativas do CSJT e dos Comitês de Governança, tendo-se por parâmetros as normas constitucionais e legais aplicáveis; o entendimento conferido a essas normas pelo Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho no exercício do controle administrativo; a jurisprudência decorrente da atividade jurisdicional e, conforme o caso, as boas práticas reconhecidas na matéria.

Art. 5º Nos Quadros IV e V do anexo estão enumeradas as decisões do Plenário e da Presidência do CSJT decorrentes de auditorias e de avaliações de projetos de obra e de aquisição de imóveis cujos monitoramentos não foram iniciados ou concluídos.

§ 1º A quantidade de monitoramentos e os períodos de realização destes ao longo do exercício variarão de acordo com as particularidades, a complexidade e os prazos necessários para a implementação das determinações ou recomendações.

Art. 6º A Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é responsável pela realização das ações de fiscalização previstas no Plano Anual de Auditoria.

§ 1º Serão observados critérios de risco, materialidade, criticidade, relevância e oportunidade na formulação dos escopos dos trabalhos.

§ 2º São prerrogativas da equipe de auditoria:

I. acesso imediato e irrestrito a registros, pessoal, informações, sistemas, propriedades e dependências físicas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho necessários à realização das ações de fiscalização;

II. requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades auditadas acesso a sistemas, documentos e informações necessários à realização das ações de fiscalização, que deverá ser conferido, com obrigatoriedade, de forma tempestiva e irrestrita;

III. requisitar o apoio dos servidores das unidades auditadas e solicitar o apoio de outros colaboradores.

Art. 7º A Secretaria de Controle e Auditoria publicará, no sítio eletrônico do CSJT, o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021 e os relatórios e pareceres decorrentes das ações de fiscalização nele previstas, acompanhados das respectivas deliberações da Presidência ou do Plenário do CSJT, conforme o caso.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

#### Anexos

Anexo 1: [Download](#)

### Coordenadoria Processual

#### Acórdão

#### Acórdão

#### Processo Nº CSJT-PP-0003551-65.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

#### (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM AUDITORIAS. INDEFERIMENTO.

Conforme previsto nos artigos 86, 87 e 88 do Regimento Interno do CSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Ademais, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados e posteriormente o relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis. Extrai-se dos referidos dispositivos que, no processo de auditoria, estabelece-se uma relação dialética entre auditor (CSJT) e auditado (TRT), por meio da qual se almeja esclarecer devidamente os fatos apurados e corrigir as impropriedades ou irregularidades confirmadas. As deliberações do CSJT são direcionadas aos Tribunais Regionais para que estes, a partir dos levantamentos realizados pela auditoria, instruem processos administrativos para realizar, de forma ampla e aprofundada, a apuração, observando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados. Dessa forma, verifica-se improcedente o pleito do requerente no sentido de sempre que houver procedimento de auditoria ou assemelhado, em que se verifique a possível alteração de direito de magistrado deferido pelo TRT da 24ª Região, que sejam o interessado e a requerente cientificados, para que possam, querendo, exercer seu constitucional direito de ampla defesa, já que o contraditório e ampla defesa devem ser propiciados pelo próprio Regional nesses casos. **Pedido de Providências conhecido e indeferido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3551-65.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, fl. 4/10**, em face deste CSJT. O requerente explica que corriqueiramente o TRT 24ª Região, monocraticamente ou pelo Tribunal Pleno, aprecia e defere requerimentos administrativos diversos formulados pelos magistrados do trabalho, tais como férias, gratificações de acúmulo de jurisdição e licença. Contudo, assevera que a Administração Pública tem realizado a revisão do decidido, mas sem a necessária oitiva da parte interessada. Alega que é lição na doutrina nacional que, sempre que houver esses casos de revisão *ex officio*, se faça a cientificação do

interessado que poderá ter sua situação jurídica diretamente afetada. Aduz que a lei do processo administrativo, Lei 9.784/1999, prevê o direito à ciência da tramitação dos processos administrativos em que o sujeito tem a condição de interessado (art. 3.º, II), determina que haja intimação e que essa deverá ocorrer por meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, § 3.º). Contudo, assevera que tem ocorrido com certa regularidade, a alteração de situação jurídica em prejuízo do magistrado, sem que esse tenha sido cientificado para manifestação. Citou como exemplo a situação da magistrada Vanessa Assis de Rezende que obteve decisão favorável do Plenário do TRT 24 Região para suspensão de suas férias, porém, por meio de Monitoramento de Auditoria e Obras n.5555-12.2019.5.90.0000 a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho concluiu que o TRT da 24ª Região teria descumprido deliberação contida no Acórdão n. 20408-02.2014.5.90.0000, particularmente em relação à suspensão das férias da requerente, por motivo de doença em pessoa da família. Em cumprimento à decisão do CSJT, o TRT da 24ª Região instaurou o procedimento administrativo PROAD n. 21.573/2019 e consignou que não computou as férias da magistrada à época e agora promoverá a respectiva retificação. Assevera que sem qualquer intimação prévia à magistrada, pretendeu-se alterar decisão administrativa anterior, relativamente aos períodos de gozo de férias, suprimindo suspensão de férias (em razão de doença em pessoa da família) deferidas anteriormente. Aduz que o mesmo ocorreu com a Magistrada Anna Paula Silva Santos. Alega que estão sendo suprimidos *a posteriori* direitos das magistradas, deferidos em regular processo administrativo, sem que a estas estejam sendo dada oportunidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, requer que seja determinado à Secretaria de Controle e Auditoria deste CSJT, sempre que houver procedimento de auditoria ou assemelhado, em que se verifique a possível alteração de direito de magistrado deferido pelo TRT da 24ª Região, que sejam o interessado e a requerente cientificados, para que possam, querendo, exercer seu constitucional direito de ampla defesa.

Às **fls.12/54** o requerente juntou os seguintes documentos para instruir o pleito: Estatuto da Associação de magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV (**fls.12/31**), Termo de posse Diretoria e Conselho Fiscal Biênio 2018/2020 (**fls.33/36**), Decisão do E. TRT 24ª Região de encaminhamento para cumprimento do Acórdão-MON-5555-12.2019.5.90.0000 (fls.38/49), cartão CNPJ do requerente (**fl.51**), Decisão de deferimento da licença (**fl.49**) e Requisição de Documentos, Informações ou Manifestação (RDIM)(**fl.53/54**).

O processo foi distribuído a este Relator (**fl.57**).

Em Despacho de **fl.58** determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT.

Em Despacho de **fl.60** o processo foi chamado à ordem para tornar sem efeito o Despacho de **fl.58**.

Os autos voltaram conclusos a este Relator à **fl. 61**.

Éo relatório.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO

Conheço do Pedido de Providências apresentado pelo **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV**, por se tratar de procedimento que não possui classificação específica, em consonância com o disposto no art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

De igual forma, cabe o conhecimento do procedimento em face de extrapolar interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, *verbis*:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

(...)

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

#### MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV**, **fl. 4/10**, requerendo que seja determinado à Secretaria de Controle e Auditoria deste CSJT, sempre que houver procedimento de auditoria ou assemelhado, em que se verifique a possível alteração de direito de magistrado deferido pelo TRT da 24ª Região, que sejam o interessado e a requerente cientificados, para que possam, querendo, exercer seu constitucional direito à ampla defesa.

Examino.

O procedimento de auditoria está previsto na Seção IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo o seguinte nos arts. 86 e seguintes:

Art. 86. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

*I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;*

*II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades supervisionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;*

*III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.*

Art. 87. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 88. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Conforme previsto no artigo 86 acima transcrito, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Ademais, de acordo com os artigos 87 e 88, no processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados e posteriormente o relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Extrai-se dos referidos dispositivos que, no processo de auditoria, estabelece-se uma relação dialética entre auditor (CSJT) e auditado (TRT), por meio da qual se almeja esclarecer devidamente os fatos apurados e corrigir as impropriedades ou irregularidades confirmadas.

Dessa forma, verifica-se que não há participação de terceiros alcançados nesse processo, apesar de ser comum que as deliberações deste Conselho decorrentes de auditoria impactem servidores e magistrados lotados nos Tribunais Regionais.

Nesses casos, as deliberações do CSJT são direcionadas aos Tribunais Regionais para que estes, a partir dos levantamentos realizados pela auditoria, instruem processos administrativos para realizar, de forma ampla e aprofundada, a apuração, observando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

A exemplo dos casos citados pelo requerente, a alteração das férias das referidas magistradas em razão das deliberações deste Conselho não deve ocorrer sem observância dos preceitos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, no caso, o regular processo administrativo (art.5º, LIV, CF/88) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art.5º, LV CF/88).

Nesse caso, o processo administrativo tem como escopo a formalização dos atos e procedimentos praticados pela Administração, para se alcançar determinado fim.

Registro, por oportuno, que analisando a Decisão de cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000, PROAD Nº 21573/2019 (fls.38/47), o TRT 24ª Região constou o seguinte (fls.44/46):

02 - CUMPRIMENTO DA SEGUNDA MEDIDA

4.2. proceda aos devidos ajustes nos períodos de concessão de férias da Magistrada VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE código: 3352, a fim de considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019;

A CCAUD/CSJT apontou irregularidade em função de o período de 10/4/2018 a 5/4/2018 - de 16 dias -, compreendido nas férias marcadas para 9/4/2018 a 8/5/2018, não ter sido computado como de gozo efetivo, embora o pleito de interrupção de férias por licença para acompanhar tratamento de saúde de familiar tenha sido indeferido por decisão do Presidente. A determinação para considerar fruído o período, naturalmente, interfere nos lapsos temporais de férias subsequentes da magistrada (todos os seguintes até a atualidade).

O TRT24 não considerou usufruídas as férias de 10/4/2018 a 25/4/2018 (16 dias) em função de que o indeferimento da licença para acompanhar tratamento de saúde de familiar (decisão do Presidente), foi reformado em recurso administrativo (RADM 2/2018 - proad 8067/201714), no qual o Tribunal Pleno deferiu a licença alinhado a precedente específico do CNJ (suspensão de férias para licença de magistrado para tratamento de pessoa da família - PCA 0007984-69.2017.2.00.0000 - Rel. Conselheira Iracema Vale, julgamento em 15.6.2018).

O recurso administrativo do TRT24 não foi considerado pela CCAUD/CSJT15, mas, de todo modo, o acórdão CSJTMON- 5555-12.2019.5.90.0000, ora em cumprimento, contou com Acórdão subsequente em que decidiu pedido de esclarecimentos do TRT6 deixando claro que o CSJT mantém o entendimento de que não há direito à suspensão de férias de magistrados em função de licença para acompanhar tratamento de saúde de familiar. No mesmo sentido, aliás, é a atual redação do art.16 da Resolução 253/2019 (o texto só contempla suspensão de férias iniciadas nas hipóteses de, no curso delas, haver licença para tratamento de saúde do próprio magistrado ou em função de acidente em serviço).

Os registros acima, que fique claro, não têm intenção de discutir a decisão do CSJT - ora em fase de cumprimento - servindo apenas para detalhar a razão de o TRT24 não ter computado o gozo de férias à época, e, agora, informar à magistrada que, por força de decisão do CSJT, promoverá a respectiva retificação.

**Com feito, o cumprimento da retificação, por ser dotado de efeitos concretos em relação à magistrada, 16 exige prévia comunicação e oportunidade de manifestação à juíza.**

**Em função disso, cumprindo a decisão do CSJT, nos termos da CRFB, art. 5º, LV e da tese consagrada no Tema 138 do STF (RE 594.296, rel. Min. Dias Toffoli), 17 determino a notificação da Exma. Juíza para manifestação, nestes autos, em 20 dias.**

Findo o prazo ou ofertada a resposta, voltem conclusos para prosseguimento em cumprimento à decisão do CSJT. **(destacou-se)**

Por fim, na conclusão a decisão determinou a intimação da Exma. Juíza para ciência e manifestação no prazo de 20 dias propiciando a oportunidade para contraditório e ampla defesa, conforme item e:

e) intime-se a Exma. Juíza Vanessa Maria Assis de Rezende (atualmente Juíza Substituta do TRT9) para ciência e manifestação quanto ao item 02, no prazo de 20 dias. Com a resposta dela ou do decurso do prazo respectivo, voltem conclusos.

Destarte, assim como no caso acima, o próprio Regional deverá garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, **improcede** o pleito do requerente no sentido de sempre que houver procedimento de auditoria ou assemelhado, em que se verifique a possível alteração de direito de magistrado deferido pelo TRT da 24ª Região, que sejam o interessado e a requerente cientificados, para que possam, querendo, exercer seu constitucional direito de ampla defesa, já que o contraditório e ampla defesa devem ser propiciados pelo próprio Regional nesses casos.

Face o exposto, conheço do Pedido de Providências e nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Lairto José Veloso**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0003855-64.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	FRANCYLDIO MARQUES DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE

- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CSJT 108/2012. PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS).**

A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior, qual seja, a Resolução CSJT 108/2012. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretendem a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

#### **Pedido de Providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3855-64.2020.5.90.0000**, em que são requerentes a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado o servidor **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, fls. 4/5**, requerendo que este Conselho publique resolução considerando cumprida a exigência de realização de curso em programa de reciclagem anual, com aproveitamento, para fins de manutenção do pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, excepcionalmente este ano de 2020, devido a situação de pandemia e isolamento social.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS** também apresentou pedido de providências às **fls.6/8**, requerendo fosse considerada cumprida a exigência de realização de curso em programa de reciclagem anual, com aproveitamento, para fins de manutenção do pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança, excepcionalmente no corrente ano, devido a situação da pandemia e isolamento social.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** apresentou Ofício SGP/CAPE nº30/2020, à **fl.10**, realizando consulta a este Conselho, com fulcro no art.16 da Resolução nº108/2012, a fim de obter diretrizes a serem observadas no que diz respeito à condução do Programa de Reciclagem 2020. Assevera que a iniciativa justifica-se pela circunstância da pandemia da COVID-19, especialmente no tocante às medidas sanitárias e de isolamento social que vem sendo praticadas.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** apresentou Ofício **DG/166/2020**, à **fl.12**, solicitando esclarecimento sobre a possibilidade de realização do Programa de Reciclagem Anual do ano de 2020 no formado EAD, com a suspensão, por ora, da etapa referente ao teste de capacidade física.

Às **fls.14/22** foi apresentado Parecer jurídico da Assessoria Jurídica do CSJT.

Em Despacho de **fls.23/24**, a Exma. Ministra Presidente, embora entenda caber a cada Tribunal Regional do Trabalho decidir a forma de execução do Programa de Reciclagem Anual para efeito do pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS, no contexto atual da pandemia, entendeu que o Plenário deste Conselho deveria se pronunciar sobre o tema que afeta toda a Justiça do Trabalho. Dessa forma, resolveu determinar a atuação dos expedientes como Pedido de Providências e sua distribuição no âmbito do Conselho.

O servidor **Francyl do Almeida**, lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às **fls.27/28**, requereu ingresso neste processo, como parte interessada. Pugnou, ainda, a juntada do Ofício do STF, bem como **deferimento liminar** liberando os Agentes de Segurança da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, da realização do curso de reciclagem anual em 2020.

Às **fls.32/43** foi anexado Ofício 1327225/GDG do Diretor Geral do Supremo Tribunal Federal.

Os autos foram distribuídos e conclusos a este Relator (**fls. 43**).

É o Relatório

#### **VOTO**

#### **CONHECIMENTO**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior disciplina que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI).

Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita e por ilegitimidade do requerente para a instauração do procedimento correto.

Explico.

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências foi apresentado pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, fls. 4/5**, requerendo que este Conselho publique resolução considerando cumprida a exigência de realização de curso em programa de reciclagem anual, com aproveitamento, para fins de manutenção do pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, excepcionalmente este ano de 2020, devido a situação de pandemia e isolamento

social.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS** também apresentou pedido de providências às **fls.6/8**, requerendo fosse considerado cumprida a exigência de realização de curso em programa de reciclagem anual, com aproveitamento, para fins de manutenção do pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança, excepcionalmente no corrente ano, devido a situação da pandemia e isolamento social.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** apresentou Ofício SGP/CAPE nº30/2020, à **fl.10**, realizando consulta a este Conselho, com fulcro no art.16 da Resolução nº108/2012, a fim de obter diretrizes a serem observadas no que diz respeito à condução do Programa de Reciclagem 2020. Assevera que a iniciativa justifica-se pela circunstância da pandemia da COVID-19, especialmente no tocante às medidas sanitárias e de isolamento social que vem sendo praticadas.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** apresentou Ofício **DG/166/2020**, à **fl.12**, solicitando esclarecimento sobre a possibilidade de realização do Programa de Reciclagem Anual do ano de 2020 no formato EAD, com a suspensão, por ora, da etapa referente ao teste de capacidade física.

O servidor **Francylde Marques de Almeida**, lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às **fls.27/28**, requereu ingresso neste processo, como parte interessada. Pugnou, ainda, a juntada do Ofício do STF, bem como **deferimento liminar** liberando os Agentes de Segurança da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, da realização do curso de reciclagem anual em 2020.

Extraí-se, portanto, que as pretensões autorais cingem-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior, qual seja, a Resolução CSJT 108/2012. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário, senão vejamos:

*Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.*

*§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.*

*§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.*

Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende o requerente, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não Pedido de Providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

Revela-se, portanto, a ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a inadequação da via eleita para o fim colimado.

Outra não é a jurisprudência deste Conselho Superior, *verbis*:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO.**

1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primevo da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a ' proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho' . Na mesma peça, requereu ' a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais' . Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensiva apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a ' esfera jurídica do requerente' e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao ' princípio da legalidade' (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos ' para atender às necessidades de serviços' . O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é ' flagrantemente improcedente' , porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a ' improcedência liminar' de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020).

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO** . Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

Com efeito, diante da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC de aplicação subsidiária nesta seara.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Providências. Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Lairto José Veloso**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0004101-60.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAFI/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDOR COM MARGEM NEGATIVA. INTERESSE**

**MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE.** Pedido de Providências requerendo medida relacionada a interesse meramente individual e exclusivo do requerente. Impossibilidade de conhecimento. Ausência de amplitude e generalidade exigidas para conferir seu conhecimento nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4101-60.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências interposto por Francyl do Marques de Almeida (seq. 1), em cujo teor requer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que suspenda os empréstimos consignados em folha para que o requerente não fique com a margem negativa.

Afirma que a administração não tomou qualquer providência concreta para suspender empréstimo consignado para regularizar a margem do requerente, bem como de outros servidores.

Aduz que os processos administrativos já têm os cálculos do setor de pagamento, informando os valores necessários para a regularização da margem salarial, bem como já estão instruídos, possibilitando assim à administração a suspensão imediata das consignações para que a margem não permaneça negativa.

Sustenta que a eventual inadimplência do servidor com alguma instituição financeira deve ser resolvida entre este e o Banco credor, eis que os Tribunais não têm qualquer responsabilidade por dívidas de servidores, conforme determina o art. 7º da resolução 199/2017.

Pede o deferimento de liminar, para determinar que o TRT da 14ª cumpra fielmente o artigo 19 da Resolução n.º 199/2017, abstendo-se manter empréstimo consignado de servidores com margem negativa.

Éo relatório.

**VOTO**

Aponta o requerente o descumprimento do art. 19 da Resolução n.º 199/2017 do CSJT, ao afirmar que os Tribunais devem imediatamente suspender o empréstimo ou os empréstimos consignados, para regularizar a margem consignável, não podendo o servidor ficar com margem negativa.

Assevera, ainda, que a eventual inadimplência do servidor com alguma instituição financeira deve ser resolvida entre este e o Banco credor, eis que os Tribunais não têm qualquer responsabilidade por dívidas de servidores.

Ante tais alegações, requer que este Conselho determine ao Tribunal requerido que cumpra fielmente o artigo 19 da Resolução n.º 199/2017, abstendo-se de manter empréstimo consignado de servidores com margem negativa.

Pois bem.

Constata-se que o presente Pedido de Providências tem por objetivo obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, exclusivo do requerente, visando à exclusão da folha de pagamento de empréstimos consignados de servidores com margem negativa.

O artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina a inclusão na classe de Pedido de Providências dos *requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*

E, considerando que se aplicam ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do que dispõe o art. 76 do RICSJT, e, ainda, que o artigo 68 da mesma norma estabelece que serão objeto de controle *os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais*, o que não se observa no presente caso, patente o óbice regimental para o conhecimento do Pedido de Providências interposto por Francyl do Marques de Almeida (seq. 1).

Trago precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do tema:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE PROIBIÇÃO DA EXTINÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primeiro da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Na mesma peça, requereu a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais. Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa ad causam do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensível apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar

demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a esfera jurídica do requerente e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao princípio da legalidade (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos para atender às necessidades de serviços. O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é flagrantemente improcedente, porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a improcedência liminar de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020).

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, com o objetivo de ver deferido o pedido de abono de permanência, deduzido com base no inciso II do §4.º do artigo 40 da Constituição da República, por vislumbrar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial (atividade de risco), pretensão essa rechaçada pelo Tribunal de Origem. Nota-se, portanto, que o pleito está relacionado a interesse meramente individual, circunscrito tão somente ao Requerente. Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto o artigo 68 do RICSJT é de clareza ofuscante ao exigir, para análise do ato administrativo impugnado, que seus efeitos extrapolem a esfera individual do interessado. Procedimento de Controle Administrativo do qual não se conhece, com base no artigo 68 do RICSJT" (CSJT-PCA-9603-14.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 03/06/2020).

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade processual, não conheço do presente do Pedido de Providências, nos termos do disposto no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências interposto por Francylde Marques de Almeida.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0008954-49.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPÍNOLA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPÍNOLA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE AO CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO RETROATIVA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM RECESSO FORENSE. 1)** Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Também nesse sentido é o art.68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) foi instaurado, de ofício, a fim de verificar a legalidade do reconhecimento do direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola ao recebimento, em pecúnia, pelo labor por ele prestado no recesso forense de 2016/2017 (anterior ao ATO TRT-5 no. 474/2017), o que se deu através do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 30/7/2018 no Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018). Dessa forma, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolem interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante à conversão em pecúnia das horas trabalhadas em recessos forenses anteriores ao Ato TRT-5 n. 474/2017. Sendo assim, conheço deste PCA com base no art.66 do Regimento Interno. 2) *In casu*, concluo que a decisão do Regional quando da análise do Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018) afronta entendimento deste conselho no processo CSJT-Cons-

1051-60.2019.5.90.0000, razão por que, resta reconhecida a sua nulidade, bem como, por conseguinte, afastado o direito do servidor ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPÍNOLA ao recebimento em pecúnia, do pagamento pelo labor por ele prestado no recesso desta Justiça de 2016/2017. **Procedimento de Controle Administrativo procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-8954-49.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPÍNOLA**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo(PCA)** instaurado, de ofício, a fim de verificar a legalidade do reconhecimento do direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola ao recebimento, em pecúnia, pelo labor por ele prestado no recesso forense de 2016/2017 (anterior ao ATO TRT-5 no. 474/2017), o que se deu através do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 30/7/2018 no Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018).

Em Despacho de fl.25 determinou-se a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT para elaboração de parecer.

Emitido o Parecer **SEOFI/CSJT nº.152/2020**, às fls.28/30, propondo que *o pagamento de despesas de exercícios anteriores, alcançada pelo caso em questão, poderá ser satisfeito, se comprovada a existência de disponibilidade orçamentária pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.*

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT que emitiu a **INFORMAÇÃO SGR/CSJT nº 56/2020**, às fls. 70/75, concluindo pela necessidade de anulação da decisão do regional, pois o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT-5 em 30/7/2018 no Recurso Administrativo nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018) contraria o entendimento consolidado no Processo nº CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000.

Após a emissão do Parecer, os autos voltaram conclusos.

Éo relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que *"As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho"*.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"* (grifei).

Também nesse sentido é o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual *"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Ressalte-se que as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) foi instaurado, de ofício, em face da decisão proferida no Recurso Administrativo TRT-5 n. 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018), que reconheceu administrativamente o direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola à percepção de horas extras trabalhadas em recesso forense anteriores ao Ato TRT-5 n. 474/2017.

Destarte, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante à conversão em pecúnia das horas trabalhadas em recessos forenses anteriores ao Ato TRT-5 n. 474/2017.

Desse modo, **conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 68 do RICSJT.

### MÉRITO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo(PCA)** instaurado, de ofício, a fim de verificar a legalidade do reconhecimento do direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola ao recebimento, em pecúnia, pelo labor por ele prestado no recesso forense de 2016/2017 (anterior ao ATO TRT-5 no. 474/2017), o que se deu através do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 30/7/2018 no Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018).

Dessa forma, torna-se oportuna a transcrição da decisão do TRT-5 no Recurso Administrativo 0009047-08.2018.5.05.0000, **Fls. 65/69**:

"O Ato 474/2017 deste Tribunal, embora vigente a partir de 14 de dezembro daquele ano, estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º O gestor informará a forma de compensação de cada servidor, que deverá optar entre o pagamento das horas trabalhadas, a título de extraordinárias, nos termos previstos no art. 7º, inciso II da Resolução 101/2012 do CSJT, ou a concessão de folga(s) em dobro em dias úteis e consecutivos,

reconhecendo portanto a preexistência do direito ao recebimento em pecúnia do labor prestado pelo servidor durante o recesso a partir do ano de 2012, com fundamento no inc. II do art. 7º da Resolução 101/2012 do CSJT, o qual dispõe:

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos (redação dada pela Resolução CSJT no 123, de 21 de fevereiro de 2013.

I - cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos.

II - cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Nos termos desta Resolução, o labor prestado no período do recesso forense pode ser remunerado e neste caso o seu pagamento faz-se como serviço extraordinário, a teor do disposto no caput e inc. II do seu art. 7º visto anteriormente.

O art. 5º desta mesma Resolução por sua vez, também prevê a possibilidade de remuneração do trabalho prestado pelo servidor no recesso, ao estabelecer que:

Art 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

A alegada ausência de previsão jurídica para o acolhimento do pleito do Recorrente, pela decisão objeto deste recurso não procede portanto, uma

vez que a Resolução do CSJT aqui reportada ampara o pagamento pretendido.

Importante ser também salientado que o acórdão, com efeito vinculante, proferido pelo CSJT em 27/10/2017, no processo PCA - 1352-46-2015-5-90.0000 declara, em seus fundamentos, com relação à Resolução 101/2012 daquele Conselho, aqui mencionada, que:

"embora a Resolução do CSJT não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período",

reconhecendo portanto a pertinência daquela Resolução à remuneração do labor do servidor prestado no recesso forense, declarando, outrossim em sua parte dispositiva:

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor.

A pretensão do Recorrente encontra-se portanto sob a égide dos arts. 5º e 7º, II, da Resolução 101/2012 do CSJT, cuja pertinência à remuneração do labor prestado pelo servidor no recesso é também declarada pelo acórdão com efeito vinculante retroaludido. EDUARDO J. COUTURE, em sua obra "Fundamentos Del Derecho Processal Civil", da Editora Depalma Buenos Aires, afirma à página 328 da 16ª reimpressão da 3ª edição que: "*Los efectos de las SENTENCIAS DECLARATIVAS tienen una retroactividad que podría considerarse total.*

*Si el fallo se limita a declarar el derecho, su función resulta meramente documental: el derecho antes incierto se hace cierto y adquiere en la sentencia una prueba perfecta de su certidumbre. La sentencia no afecta el derecho en ningún sentido; queda tal como estaba, con la sola variante de su nueva condición de indiscutible asegurada mediante una prueba perfecta que, en determinados casos, hasta llega a producir efectos ERGA OMNES.*"

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR no val. I do seu "*Curso de Direito Processual Civil*", Ed. Forense, afirma à pág. 1094 da 57ª edição que: "*As sentenças declaratórias e as condenatórias produzem efeito EX TUNC. Nas primeiras, o efeito declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada.*"

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO no vol. III da sua obra "*Instituições de Direito Processual Civil*", da Malheiros Editores, afirma à pág. 269/270 que:

Como **AFIRMAÇÃO** que é, toda declaração tem sempre por objeto direitos e obrigações preexistentes a ela, resultantes de fatos também pretéritos ou resultantes de uma situação presente mas sempre preexistente, sendo por isso natural que a eficácia das sentenças declaratórias se reporte à situação existente no momento em que o fato ocorreu ou seu efeito jurídico-material se produziu.

Assim e com fundamento na Resolução 101/2012 do CSJT, cuja pertinência à remuneração do labor prestado pelo servidor no recesso forense é declarada pelo acórdão, com efeito vinculante, prolatado por aquele Conselho, dirimindo desse modo, com a eficácia retroativa que caracteriza as decisões de natureza declaratória, qualquer dúvida que porventura pudesse existir a respeito, acolho a pretensão do recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar o direito do Recorrente ao recebimento em pecúnia, em anuência ao inc. II do art. 7º da Resolução 101/2012 do CSJT, do pagamento pelo labor por ele prestado no recesso desta Justiça de 2016/2017.

**Acordam os Desembargadores do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar o direito do Recorrente ao recebimento em pecúnia, em anuência ao inc. II do art. 7º da Resolução 101/2012 do CSJT, do pagamento pelo labor por ele prestado no recesso desta Justiça de 2016/2017.**

Salvador, 30 de Julho de 2018

**PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO**

**Desembargador Relator**

À análise.

É verdade que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Judiciário trabalhista previu no art. 7º, II, da Resolução nº101/2012, o pagamento com adicional de 100% das horas laboradas nos recessos previstos em lei: Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos (redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013).

(...)

II - cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Por outro lado, este Conselho, nos autos da consulta **CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000**, proferiu o Acórdão de **Fls. 4/16**, da relatoria deste conselheiro, concluindo o seguinte:

(...)

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que se esclareça a repercussão do reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias para servidores que trabalham em recesso forense, nos termos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

O questionamento refere-se à possibilidade de pagamento retroativo da parcela nos períodos anteriores a 2017/2018 e em caso afirmativo, também indaga se tal pagamento poderia ser extensivo aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

A Presidente do Egrégio TRT5 informa que a regulamentação anteriormente vigente no âmbito daquela Corte, através do Ato TRT5 nº 562 /2014, não contemplava a alternativa de indenização do trabalho no recesso forense, mas sim a devida compensação na forma de folgas.

Entretanto, diversos servidores do Tribunal, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, requereram o pagamento de horas extraordinárias relativas ao trabalho realizado em recessos forenses anteriores à alteração do retrocitado normativo pelo Ato TRT5 nº 474/2017, que trouxe o direito de opção do servidor, em consonância com o entendimento firmado no aludido acórdão do CSJT.

Esses requerimentos foram indeferidos pela Presidência do Tribunal, mediante consultas formuladas à Diretoria-Geral e à Secretaria de Assessoramento Jurídico, que entenderam o não cabimento de pagamento retroativo das horas trabalhadas em recesso no período de 2016/2017 e exercícios anteriores. Entretanto, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ao julgar o Recurso Administrativo nº 0009047-08.2018.5.05.0000, formulado pelo **servidor Alberto Nichols Rodrigues Espinola**, alterou a retromencionada decisão da Presidência e reconheceu o direito do recorrente à percepção dos valores correspondentes ao trabalho prestado por ele no recesso de 2016/2017.

Em face do referido julgado, a Presidência do TRT da 5ª Região formulou a presente consulta, considerando tratar-se de decisão que poderá vir a causar significativo impacto orçamentário, em face do elevado número de demandas similares no âmbito daquele TRT.

Examinou.

In casu, o Plenário do CSJT, ao realizar o controle de legalidade de normativo do TRT da 8ª Região, no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, de relatoria do Exmo Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 27/10/2017, conferiu efeito vinculante à decisão proferida, e franqueou aos Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de recompensar o trabalho executado em recesso forense

com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, cabendo ao servidor fazer a opção, condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal, quanto à real necessidade do serviço e a viabilidade, inclusive, orçamentária.

Com base no retromencionado acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ora consulente, resolveu promover a devida alteração no Ato TRT5 nº 56212014, através do Ato TRT5 nº 474 12017, consignando o direito de opção do servidor que atuar em recesso forense, adaptando assim o seu normativo ao efeito vinculante estabelecido na decisão proferida no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, antes citada.

Entretanto, em razão do novo cenário, a Presidência do TRT da 5ª Região informa que alguns servidores ingressaram com pedidos para que lhes fossem pagas como extras as horas laboradas no recesso forense com relação aos anos anteriores à alteração do ato normativo.

Cumprido ressaltar que a questão central da discussão ora posta envolve esclarecimento quanto à retroatividade ou não do citado Acórdão do CSJT no PCA-1352-46.2015.5.90.0000, o qual serviu de base para a alteração do normativo do TRT da 5ª Região, pelo Ato nº 474/2017.

Reitera-se que o referido Acórdão do CSJT produziu efeito vinculante para toda a Justiça do Trabalho, tanto de primeiro, quanto de segundo graus, no sentido da "possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada". Aliás, o novo entendimento restou incorporado na Resolução CSJT nº 101/2012, pela Resolução CSJT nº 220, de 25/06/2018.

Pois bem.

É sabido que por sua própria natureza, os atos declaratórios ou enunciativos podem ter efeitos retroativos, na medida em que não criam o direito, mas apenas reconhecem o já existente. Por outro lado, os atos constitutivos não podem retroagir (salvo previsão legal expressa nesse sentido), pois significam uma manifestação de vontade da Administração, que cria situação jurídica anteriormente inexistente.

Nesse sentido resta perquirir se a decisão de autorizar a opção do servidor para recebimento da hora extra, constante no Acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, teria natureza declaratória ou constitutiva e para tanto, cumpre transcrever o trecho do voto do Exmo. Conselheiro Ministro Renato de Lacerda Paiva que concluiu pela possibilidade de opção do servidor:

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT -8 no 1179/2014, sendo oportuno conferir, nos termos do art.111-A, §2º, II, da Constituição Federal, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de retribuir o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento das horas trabalhadas ou sua compensação com folgas em dobro, a escolha do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade da opção realizada.

É de conhecimento de todos que desde a entrada em vigor da Resolução CSJT nº 25, em 11/10/2006, o entendimento era de que o labor no recesso forense no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus seria retribuído com folga, na proporção de 1 para 1.

Por seu turno, a Resolução CSJT nº 101/2012 também caminhou no mesmo sentido, ao estabelecer que as horas excedentes à jornada diária seriam computadas, preferencialmente, para compensação e que, somente excepcionalmente, o Presidente do Tribunal poderia remunerar a prestação de serviços extraordinários.

Ocorre que o acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000 trouxe novo entendimento em derredor da matéria e criou uma nova situação jurídica, porém, com característica de ato constitutivo com efeitos apenas para o futuro, ou seja, *ex nunc*, pois, se outro fosse o entendimento, certamente teria sido expresso no sentido de admitir a sua retroatividade e como não o fez, não pode o intérprete assim entender e no mesmo sentido deve-se concluir que pela nova situação jurídica, a folga passou a ser gozada em dobro.

Cumprido ressaltar o papel do princípio da segurança jurídica no presente enquadramento legal e regulamentar, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas, a despeito de posteriores mudanças de entendimento nos atos discricionários dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Esta base principiológica é essencial e constitutiva para o arcabouço legal que rege a Administração Pública, consoante o marco de princípios que a Lei nº 9.784/1999 traz no *caput* do art. 2º que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, como corolário lógico do princípio da segurança jurídica, na esfera da Administração Pública, está o da vedação da aplicação retroativa de novas interpretações legais e regulamentares e a decadência como mecanismo natural de estabilização das respectivas relações jurídicas ao longo do tempo.

O mesmo art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da mesma lei traz a natureza da interpretação de norma administrativa, de forma a garantir a supremacia do interesse público, como finalidade precípua da Administração, e proíbe, de forma expressa, a aplicação retroativa de nova interpretação normativa. Eis o que diz o mencionado dispositivo:

Art.20

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação** (Destacou-se).

De forma objetiva, a segurança jurídica delimita possível retroatividade dos atos do Estado, resguardando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante preceitua o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Logo, torna-se um princípio capaz de dar efetividade ao ordenamento jurídico, o que, certamente, delimita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos.

Diante deste quadro, não resta dúvida de que o acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-352-46.2015.5.90.0000 passou a produzir os seus efeitos com a devida publicação, dando assim direito ao servidor de optar pela fruição da folga compensatória em dobro ou a retribuição pelo labor na forma de horas extraordinárias, sem possibilidade de admitir-se a retroatividade de seus efeitos.

Acerca da questão, relativa à irretroatividade do ato administrativo, cito jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, que analisando recurso no Mandado de Segurança nº 43.893-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 10/09/2018, e publicado no DJe de 18/09/2018, ratificou a tese da irretroatividade do ato administrativo, onde ficou estabelecido que não há retorno interpretativo dos efeitos dos atos administrativos para o pretérito, visto que inexistente previsão normativa para tal. Eis a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE INCOMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRUPO CÍVEL AFASTADAS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** ENUNCIADO 42, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação e de incompetência do Segundo Grupo Cível rejeitadas consoante entendimento exarado por este colegiado nos Mandados de Segurança no 70046892667, 70046892329, 70046889531, 70046888681 e 70046885588. Na mesma linha dos aludidos precedentes, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda. II - Não obstante a possibilidade de provimento derivado na carreira do magistério, com vistas à elevação de classe, tal fato, por si só, não garante o direito público subjetivo à promoção. Ato discricionário da Administração Pública. **Os atos administrativos, em regra, produzem efeitos pro futuro, isto é, não retroagem. Inocorrência de espaço interpretativo para retorno ao passado dos efeitos do ato administrativo indigitado, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.** Descabimento da pretensão de retroatividade dos efeitos da promoção ao ano de 2002, com as consequentes diferenças pecuniárias decorrentes. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação e de incompetência do Segundo Grupo Cível. Acolhida preliminar de ilegitimidade

passiva do Secretário de Estado da Fazenda. No mérito, segurança denegada (Destacou-se).

Cumpra esclarecer ainda que no acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000 restou condicionado o pagamento de horas extras "à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada".

Portanto, referida decisão não deixa qualquer margem ao entendimento de que se trataria de um direito subjetivo incondicionado dos servidores terem esse pagamento adicional, permanecendo a necessidade de avaliação pela Presidência do TRT para sua efetivação, inclusive de forma antecedente.

Destaque-se também que na ambiência deste Conselho, existe a Resolução CSJT nº 137, de 30/5/2014, estabelecendo os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Eis o que dispõe seu art. 2º:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I- (...)

II- no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) Fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- b) Parecer da assessoria jurídica do órgão;
- c) publicação na imprensa oficial;
- d) Comunicação à Advocacia Geral da União;
- e) Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- f) Relação de todos os beneficiários;
- g) Lapsos temporais geradores da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- h) Discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

Assim, objetivando orientar os Tribunais Regionais do Trabalho acerca dos critérios para o reconhecimento e pagamento de despesas de exercícios anteriores de que trata a citada Resolução CSJT nº 137/2014 foi editada a Instrução Normativa nº 1, de 10/12/2014.

Consta da aludida IN, em seu art. 3º, *caput*, que "as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de que trata o item II do art. 2º da Resolução CSJT nº 137, de 4 de junho de 2014, são aquelas que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria (...)" .

Conclui-se, portanto, que o pagamento de passivos a magistrados e servidores com potencial de se estender a outros integrantes da categoria deve ser submetida ao CSJT.

Nesse sentido, conquanto a Exma Presidente do TRT da 5ª Região tenha invocado a Resolução CSJT nº 137/2014, a consulta ora apresentada não teve essa finalidade. Desse modo, a permanecer o acórdão do TRT da referida Região, o Tribunal deverá encaminhar ao CSJT a documentação para análise, em cumprimento ao dispositivo retrocitado.

Desta forma, é de ser respondida a consulta no sentido de esclarecer que o direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense, tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo PCA-1352-46.2015, visto que o mesmo conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT nº 525/2006 e 101/2012.

De ofício, atendendo sugestão apresentada pela CGPES/CSJT, determino, na forma do art. 68 do Regimento Interno do CSJT, a autuação deste acórdão como Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a fim de que seja efetuado o controle de legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região no Administrativo nº 0009047-08.2018.5.0000.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta e, no mérito, responder que o direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense - condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção -, tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, visto que, nele, este Conselho conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT nºs 25/2006 e 101/2012. Por unanimidade, determinar, de ofício, na forma do art. 68 do Regimento Interno do CSJT, a autuação deste acórdão como Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a fim de que seja efetuado o controle de legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região no Recurso Administrativo no 0009047-08.2018.5.0000.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR LAIRTO JOSÉ VELOSO**

**Conselheiro Relator**

Claro está do transcrito acima, que este CSJT decidiu pela impossibilidade do direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense anteriores a 14/11/2017, data da publicação do Acórdão do CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, ou seja, não há que se falar em retroatividade do entendimento firmado no referido PCA.

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão de parecer, sob o prisma estritamente orçamentário e financeiro, o qual se encontra às **fls.28/30**, transcrevo:

"Senhora Secretária-Geral,

Versam os autos sobre Procedimento de Controle Administrativo, a fim de que seja efetuado o monitoramento da legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do requerido no RA 0009047-08.2018.5.0000, originário do Processo CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000, requerida pela Presidente do TRT da 5ª Região, a fim de que se esclarecesse a repercussão do reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias prestadas por servidores durante o recesso forense, nos termos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

Argui-se, nesse sentido, quanto à possibilidade de pagamento retroativo de parcela de serviços extraordinários efetuados a servidores em períodos anteriores à edição do ATO TRT5 Nº 562/2014, sem o correspondente lastro legal a amparar o pleito, inclusive, ocupantes de cargos comissionados.

Informa o TRT que os requerimentos efetivados foram todos indeferidos pela sua Administração, por não entenderem ser cabível tal pretensão. No entanto, o Órgão Especial do TRT ao julgar recurso interposto por servidor alterou a decisão anterior da Presidência, reconhecendo o direito à percepção de valores correspondentes aos trabalhos efetuados no recesso forense de 2016 e 2017.

Consignou a Presidência daquela Regional, preocupação diante do significativo impacto orçamentário de situações similares que poderão ser alcançadas pela decisão plenária.

Feitas as devidas considerações por parte do Conselheiro Relator do Processo, Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO sobre a matéria em comento, acordaram unanimemente os membros do CSJT em conhecer da consulta, respondendo que o direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, quando prestadas no recesso forense, condicionada à prévia avaliação da Presidência do TRT quanto a real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção, terá efeitos a partir de 14/11/2017.

Ato contínuo, despacho do Conselheiro Relator, colacionado no tipo 5 dos presentes autos, determinou a remessa dos autos a esta Secretaria para emissão de parecer técnico de sua responsabilidade.

#### É o relatório.

Após a análise dos presentes autos, é importante destacar que as informações a serem prestadas se restringiram ao prisma orçamentário e financeiro, circunscrito às competências institucionais desta Secretaria.

Destaque-se, inicialmente, que a Resolução CSJT N.º 251/2019 suspendeu no exercício de 2020 o pagamento de despesas de exercícios anteriores, na forma autorizada pela Resolução CSJT n.º 137/2014.

No cenário vivenciado pela Justiça do Trabalho, o fim da compensação de limite do Poder Executivo para outros Poderes, no percentual de 0,25%, conforme previsto na EC 95/2016, resultou na redução do orçamento da Justiça do Trabalho para 2020 em R\$ 1.060.858.434,00.

No que diz respeito à possibilidade de a Administração do TRT criar passivo, o art. 143 da Lei 13.898/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, estabelece:

*a despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.*

Por todo o exposto, esta Secretaria é de parecer que o pagamento de despesas de exercícios anteriores, alcançada pelo caso em questão, poderá ser satisfeito, se comprovada a existência de disponibilidade orçamentária pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

#### É o parecer.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

#### KÁTIA DOS SANTOS SILVA

Secretária de Orçamento e Finanças do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

Os autos foram também encaminhados para a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT que emitiu a **INFORMAÇÃO SGR/CSJT Nº 56/2020, às fls. 70/75**, concluindo pela anulação da decisão do regional, nos seguintes termos:

Senhora Secretária-Geral,

Tratam os presentes autos de procedimento de controle administrativo, instaurado de ofício, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 30/7/2018 no Recurso Administrativo TRT-5 n.º 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018). Nessa decisão, declarou-se o direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola ao recebimento, em pecúnia, pelo labor por ele prestado no recesso forense de 2016/2017, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 101, de 20 de abril de 2012:

**Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 123, de 21 de fevereiro de 2013)**

[...]

#### **II - cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.**

Conforme registrado na documentação encaminhada pelo TRT-5, é fato incontroverso que o servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola laborou durante o recesso de 2016/2017. Encontrava-se então em vigor o ATO TRT5 n.º 562/2014, que não previa a possibilidade de retribuição em pecúnia do trabalho realizado durante esse período, mas tão somente a compensação, mediante folga em dobro, a ser usufruída no prazo de dois anos. O servidor interessado acumulou as horas trabalhadas na forma de direito a folgas futuras.

O citado normativo do TRT-5 encontrava-se em consonância com o disposto no art. 3º da Resolução CSJT n.º 25, de 11 de outubro de 2006:

#### **Art. 3º É vedado ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.**

Ocorre que, ao julgar o Processo n.º CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, o Plenário deste Conselho alterou o entendimento decorrente da redação da Resolução, nos termos em que ficou assentado o acórdão:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF/88, **efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada.** Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu *caput* a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a "4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes".

Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. n.º 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT n.º 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal. (CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, Rel. Cons. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/11/2017) [grifou-se]

Após a decisão do CSJT, o TRT-5 editou o Ato n.º 474/2017, com vigência a partir de 13/12/2017, objetivando adequar-se aos novos ditames.

Ocorre que, a partir do novo regimento, diversos servidores postularam o pagamento de horas extraordinárias relativas ao labor executado em recessos anteriores à edição do Ato do TRT-5 e do Acórdão do CSJT. Um destes foi o servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola, cujo requerimento foi autuado como PROAD 1470/2017, objetivando a conversão em pecúnia das horas trabalhadas no recesso de 2016/2017.

O pleito foi indeferido pela Presidência do TRT-5, sob o fundamento de que a norma que autorizou a conversão em pecúnia das horas trabalhadas entrou em vigor em 13/12/2017 e somente pode ser aplicada aos recessos ocorridos em momento posterior a este, fazendo menção à argumentação contida em parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico daquele TRT.

Inconformado, o servidor interessado interpôs Recurso Administrativo direcionado ao Órgão Especial do TRT-5, autuado sob o nº 0009047-08.2018.5.05.0000.

Por meio de acórdão proferido em 30/7/2018, o colegiado declarou o direito do recorrente ao recebimento em pecúnia pelo labor por ele prestado no recesso de 2016/2017. Fundamentou-se no entendimento de que o Ato TRT-5 nº 474/2017 e o Processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000 apenas reconheceram o direito preexistente à conversão em pecúnia das horas prestadas durante o recesso. Tratar-se-ia, assim, de situação análoga a sentenças declaratórias, que produzem efeitos retroativos.

Após a referida decisão, a Presidência do TRT-5 encaminhou Consulta ao CSJT, por intermédio do Ofício nº 1402/2018-GP, questionando se o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias para servidores durante o recesso nesta Justiça Especializada surgiu a partir do julgamento do Processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, cujo Acórdão foi publicado em 14/11/2017, ou se o referido Acórdão também autoriza o pagamento retroativo, a título de extraordinárias, das horas laboradas em recessos anteriores ao de 2017/2018. O expediente foi autuado como Processo nº CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000.

O Plenário deste Conselho conheceu e respondeu à Consulta em questão nos seguintes termos:

**CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS EM RECESSO FORENSE ANTERIORES AO DE 2017/2018.** Resta esclarecido que o direito do servidor de optar, pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense, - condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção - tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo PCA-1352-46.2015.5.90.0000, visto que o mesmo conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT nº 25/2006 e 101/2012. Consulta conhecida e respondida.

(CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000, Relator Cons. Des. Lairto José Veloso, DEJT 07/11/2019)

Considerando que a resposta à Consulta deu-se em sentido contrário à decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT-5, o então Exmo. Ministro Presidente do CSJT determinou a abertura do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Registre-se que o servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola foi devidamente notificado quanto à abertura do presente procedimento.

O feito foi distribuído ao Exmo. Conselheiro Desembargador Lairto José Veloso, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI), para emissão de parecer.

A SEOFI manifestou-se nos termos da **INFORMAÇÃO SEOFI/CSJT Nº 152/2020**, em análise exclusiva dos aspectos orçamentários e financeiros, concluindo que o pagamento de despesas de exercícios anteriores, alcançada pelo caso em questão, poderá ser satisfeito, se comprovada a existência de disponibilidade orçamentária pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.

O acórdão proferido por este Conselho no Processo nº CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000 foi claro em relação ao termo inicial da produção de efeitos da decisão anteriormente

proferida no Processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000: 14/11/2017, data de sua publicação.

Nesse sentido, somente a partir do recesso forense de 2017/2018 é que se poderia falar na obrigatoriedade da aplicação do novo entendimento do CSJT.

O acórdão do Órgão Especial do TRT-5 proferido no Recurso Administrativo 0009047-08.2018.5.05.0000, que é o ato objeto do presente procedimento de controle administrativo, declarou o direito à conversão em pecúnia de horas trabalhadas no recesso forense de 2016/2017, anterior, portanto, à edição do novo entendimento do CSJT.

Nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, as decisões do CSJT têm efeito vinculante a todo o sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em seu âmbito administrativo. Sendo assim, constatada a divergência, mister se faz determinar a anulação da decisão do Regional que contraria o posicionamento do CSJT.

Ante o exposto, conclui-se que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT-5 em 30/7/2018 no Recurso Administrativo nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018) contraria o entendimento consolidado no Processo nº CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

#### **PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO**

Assistente Jurídico

Acolho a sugestão da assessoria jurídica da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT.

De fato restou demonstrado que a decisão do Regional nos autos do Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018) afronta o entendimento do processo CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000, já que, como dito anteriormente, este CSJT decidiu pela impossibilidade da retroatividade do direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense, ou seja, não há que se falar em retroatividade do entendimento firmado no CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, cujo acórdão foi publicado em 14/11/2017.

Dessa forma, considerando as razões acima, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo para no mérito **julgar-lo procedente**, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região quando da análise do Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018), por afronta ao entendimento deste Conselho no processo CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000, e, por conseguinte, afastar o direito do servidor ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPÍNOLA ao recebimento em pecúnia, do pagamento pelo labor por ele prestado no recesso desta Justiça de 2016/2017, tudo em conformidade com a fundamentação.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo - PCA e, no mérito, julgar-lo procedente, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região quando da análise do Recurso Administrativo TRT-5 nº 0009047-08.2018.5.05.0000 (PROAD 1470/2018), por afronta ao entendimento deste Conselho no Processo CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000, e, por conseguinte, afastar o direito do servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola ao recebimento em pecúnia do pagamento pelo labor por ele prestado no recesso desta Justiça de 2016/2017.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Lairto José Veloso**

**Conselheiro Relator**

## **ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2